



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000437-89.2024.8.26.0549, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é apelante HENRIQUE FERREIRA DE CASTRO GIL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelante: Henrique Ferreira de Castro Gil

Apelada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelação nº 1000437-89.2024.8.26.0549 – Vara Única de Santa Rosa de Viterbo

Voto nº 31.520

Prestação de serviços. Internet. Aplicativo WhatsApp Business. Banimento da conta do autor. Demanda de obrigação de fazer, cumulada com pedido indenizatório, ajuizada pelo usuário, visando o restabelecimento do acesso à conta comercial. Sentença de parcial procedência, com determinação em tal sentido, mas desacolhimento da pretensão indenizatória por danos morais. Insurgência do autor. Danos morais não evidenciados. Inexistência de qualquer repercussão juridicamente relevante capaz de afetar a esfera dos direitos da personalidade da parte afetada. Prejuízo que, se existente, seria quando muito material, nem mesmo esse restando caracterizado, visto não ter o autor perdido outros canais de acesso disponíveis para atingir a clientela, como telefone, mensagens por SMS, e-mail e mesmo redes sociais diversas. Sentença integralmente confirmada. Apelação do autor desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 141/144 julgou parcialmente procedente demanda condenatória em obrigação de fazer, cumulada com pedido indenizatório, tendo por fundamento alegada interrupção injustificada de acesso ao aplicativo *WhatsApp Business*, ajuizada pelo usuário em face da empresa gestora da rede social; entendeu a MMª. Juíza, para tanto, não ter a ré comprovado a suposta violação pelo autor à sua política comercial, indicada, inclusive, de forma genérica, sem especificação de qual conduta do autor teria dado ensejo ao seu banimento, promovido sem sequer fornecer oportunidade ao usuário para se manifestar previamente. Condenou a ré, em tal sentido, ao restabelecimento do acesso do autor à sua conta no aplicativo *WhatsApp Business*, no prazo de quinze dias, sob pena de sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), afastando, contudo, a pretensão indenizatória por danos morais, considerando não demonstrada afetação da reputação do autor perante seus contatos

ou terceiros por ocasião do bloqueio de sua conta.

Apela tão somente o autor (fls. 148/153), insistindo fazer jus à indenização por danos morais, considerando ter sido privado do acesso à sua conta empresarial, inviabilizando a realização de vendas e comunicação com seus clientes e o acesso a diversos documentos importantes armazenados na plataforma. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença para tal fim.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 157/167); deixou o apelante, outrossim, de promover o recolhimento do preparo, por ser beneficiário da gratuidade processual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Com efeito. Não se pode vislumbrar qualquer lesão ou ofensa a valores da psique no tocante à circunstância de ficar alguém privado, por pequeno período de tempo, de acesso a uma rede social específica, ainda que utilizada para fins comerciais, como se fosse essa uma condição essencial para o acesso do autor ao mundo exterior.

O problema, sem sombra de dúvida, situa-se no plano do mero aborrecimento cotidiano, não tendo relevância jurídica para autorizar a cogitação do surgimento de dever reparatório.

Aliás, a justificativa invocada pelo autor na petição inicial e no presente recurso, alusiva à impossibilidade de contato com clientes, realização de negócios e acesso a documentos relevantes, à primeira vista nada tem a ver com dano moral, quando muito acenando para a perspectiva de restrições ao exercício de atividade empresarial e, portanto, para reflexos de ordem patrimonial.

Mas nem mesmo esses se podem dizer caracterizados, embora não seja esse o objeto do recurso, não havendo como admitir a ideia de impedimento de realização de vendas e comunicação com clientes por força da inibição do uso do WhatsApp, apenas uma dentre as ferramentas disponíveis ao autor, que poderia seguir contatando a clientela por meio de telefone, mensagens de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SMS, e-mail e redes sociais, por exemplo.

Fica, por tudo, integralmente confirmada a r. sentença, majorando-se, à luz do art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do autor de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade vigente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator